



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.014081/2007-83
Recurso nº 886.647 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.619 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria MULTA ISOLADA
Recorrente SIPAR-SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

MULTA ISOLADA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Provido o recurso voluntário no processo matriz, o mesmo veredicto deve ser proferido nestes autos conexos ou reflexivos dada à vinculação existente entre os dois autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator.

“documento assinado digitalmente”

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi.

Relatório

SIPAR – SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 91.325.365/0001-41, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS), apresenta recurso voluntário a este Colegiado objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência inicial contida nos autos de infração (fls. 429/719), diz respeito à multa lançada isoladamente por falta de recolhimento de estimativa de IRPJ (R\$ 26.995,82) e CSLL (R\$ 5.606,13).

Estas multas foram aplicadas por falta de pagamento de IRPJ e CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

O relatório da ação fiscal, no processo matriz de nº 11080.012499/2007-56, explicita que foram cometidas as seguintes irregularidades pelo sujeito passivo:

ITEM	IRREGULARIDADES COMETIDAS	PAGAMENTO – R\$
01	Falta de apresentação de documentos comprobatórios da operação ou causa	41.917,51
02	Documentação apresentada insuficiente ou não hábil para a comprovação da operação ou causa	72.160,84
03	Documentação apresentada comprova a operação, mas as despesas são indedutíveis	10.502,33
TOTAL		124.580,68

Nestes autos, a fiscalização recalculou os valores de pagamentos por estimativas **que deveriam ter sido realizados em virtude de lançamentos suplementares de ofício de IRPJ e CSLL** apurados naquele processo administrativo fiscal.

Na decisão de fls. 445 a 446, a autoridade julgadora de 1º grau examinou os argumentos expendidos pelo sujeito passivo na impugnação apresentada às fls. 441, onde reitera os pleitos já expendidos na impugnação de fls. 1511 a 1538, do processo nº 11080.012466/2007-56, bem como as provas documentais acostadas aos autos e, principalmente, o argumento de que a fiscalização indagou apenas os pagamentos efetuados sem cogitar-se quanto à dedutibilidade das despesas para a determinação do lucro real, conforme estabelecido na legislação tributária federal.

A decisão de 1º grau, de fls. 445/446, tem a seguinte ementa:

IRPJ/CSLL. BALANCETES DE SUSPENSÃO/REDUÇÃO. DESPESAS INDEDUTÍVEIS. MULTA ISOLADA. LANÇAMENTO CONEXO. *Se a multa isolada, aplicada pela falta de recolhimento do imposto devido com base em balancetes de suspensão ou redução, decorre dos mesmos fatos já examinados em processo próprio, no qual se decidiu de forma*

*favorável ao contribuinte, é de reconhecer neste processo os efeitos daquela decisão. **Lançamento Procedente em Parte.***

Como se vê, a autoridade julgadora de 1º grau estendeu todos os fundamentos de fato e de direito espelhados no julgamento do litígio contido no processo administrativo fiscal nº 11080.012499/2007-56, reconhecendo o estreito vínculo entre os dois autos e, ainda, deu provimento parcial para adequar-se ao decidido no processo matriz e reduzindo parte da multa isolada.

No recurso voluntário (fls. 465/471), a recorrente sustenta que não pode coexistir a concomitância da multa de lançamento de ofício pela insuficiência de recolhimento de tributos e contribuições apurados no processo administrativo fiscal nº 11080.012466/2007-56 e a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa em decorrência da mesma infração.

Argumenta que a exigência de pagamento por estimativa nada mais é que uma antecipação do pagamento dos tributos e contribuições a serem apuradas no ajuste anual e, transcreve as ementas dos seguintes precedentes julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes: CSRF/01-05.875, DE 23/06/2009, CSRF/01-05.838, CSRF/01-05.845, de 15/04/2008 e 101-95.907, de 07/12/2006.

Ao final, solicita que este litígio seja examinado conjuntamente com o processo administrativo fiscal nº 11080.012466/2007-56 e julgado simultaneamente, ou este após aquele, considerando-se o nele decidido, para decretar a insubsistência integral dos lançamentos de multas isoladas contidas neste processo, por improcedentes as alegações em que se assentam.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, em se tratando de lançamento conexo ou lançamento reflexivo, o decidido no processo matriz estende-se a estes autos.

No processo matriz de nº 11080.012466/2004-56, os fundamentos de fato e de direito apresentados pela recorrente foram examinados e foi inobstante não ter sido admitida a preliminar de decadência, no mérito foi dado provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DE RESULTADOS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. *A apuração de resultados nas empresas que se dedicam a incorporação imobiliária ou construção de edifícios deve ser efetuada por ocasião da vendas das unidades imobiliárias construídas ou a construir.*

IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DE RESULTADOS. *Os pagamentos efetuados e contabilizados nas contas de sociedades em conta de participação para incorporação imobiliária ou construção de edifícios em condomínios ou em conta de Ativo Permanente representativo de obras em andamento, não interfere na Conta de Resultados de Pessoas Jurídicas e não comporta a autuação de glosa de custos ou despesas operacionais, em face da legislação tributária que estabelece sistemática específica de apuração de resultados apenas quando da venda das unidades imobiliárias.*

No processo matriz, além da análise de cada pagamento objeto de autuação, foram examinados diversos aspectos relacionados com o mérito do lançamento e arroladas diversas assertivas que culminaram com o provimento do recurso voluntário.

Desta forma, mesmo que fosse o caso de exame do mérito, os pagamentos objetos de autuação, no processo matriz, foram escriturados em contas patrimoniais – Ativo Permanente ou obras em andamento e especificamente em Sociedades em Conta de Participação.

A legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (RIR/99) dispõe:

Art. 148. As sociedades em conta de participação são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.308, de 19 de dezembro de 1986, art. 3º).

*Art. 149. Na apuração dos resultados dessas sociedades, assim como na tributação dos lucros apurados e dos distribuídos, serão observadas **as normas aplicáveis às pessoas jurídicas em geral** e o disposto no art. 254, II (Decreto-lei nº 2.303, de 1986, art. 7º, parágrafo único).*

Como se vê, a movimentação financeira de transferência de valores para uma Sociedade em Conta de Participação não tem qualquer relação com a Conta de Resultados do sujeito passivo e mesmo que não fosse o caso da mencionada sociedade, a legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica estabelece em seu Capítulo VI – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE ATIVIDADES E PESSOAS JURÍDICAS – Seção X – Compra e Venda, Loteamento, Incorporação e Construção de Imóveis, o seguinte:

Art. 410. O contribuinte que comprar imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deverá, para efeito de determinar o lucro real, manter, com observância das normas seguintes, registro permanente de estoque para determinar o custo dos imóveis vendidos.

*Art. 411. **O lucro bruto na venda de cada unidade será apurado e reconhecido quando contratada a venda**, ainda que mediante instrumento de promessa, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver sujeita a venda (Decreto-lei nº 1598, de 1977, art. 27, § 1º).*

Verifica-se, pois, que existe dispositivo expresso na legislação para a apuração de resultados das atividades relacionadas com a incorporação imobiliária e construção de prédio e, portanto, a sociedade em conta de participação para cada empreendimento imobiliário pode ser equiparada a um registro permanente de estoque para a determinação do custo da unidade imobiliária.

De qualquer forma, como sociedade em conta de participação ou como registro permanente de estoque, o resultado só pode ser apurado quando da venda da unidade imobiliária.

Desta forma, a tributação pretendida nestes autos, pela glosa de pagamentos, custos ou despesas operacionais não tem amparo na legislação tributária vigente.

Diante do exposto e tendo sido provido o recurso voluntário no processo matriz, a mesma sorte deve ser dada a estes autos para cancelar as multas lançadas isoladamente, dada a relação de vínculo entre os dois autos.

Sala das Sessões,

“documento assinado digitalmente”

IRINEU BIANCHI - Relator